

Lein: 393/2003

de 25 de maio de 2003

"Direção sobre as diretrizes para elaboração do Orçamento ^{Projetado} para o exercício financeiro de 2004 e das outras providências".

O Prefeito do Município de Gicau do Ronciano, Al.,

faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º - Estabelece condições gerais para a elaboração da lei de Diretrizes Orçamentária, em cumprimento ao artigo 165, parágrafo 2º, da Constituição Federal e as determinações da Lei Complementar n.º 101, de 04 de maio de 2000, as diretrizes para elaboração do orçamento para o exercício financeiro de 2004, seu como as metas e prioridades da Administração Municipal, incluindo as despesas de capital e a política de pessoal.

Art. 2º - Entende-se por diretrizes orçamentárias as instruções e orientações para elaboração dos orçamentos municipais para o exercício financeiro de 2004.

Seção I nos Gastos Municipais

Art. 3º - Constituem gastos municipais aqueles destinados à aquisição de bens e serviços para o cumprimento dos objetivos do Município, seu como os compromissos de natureza social e financeira.



Art. 4º - Os gastos municipais serão estimados por serviços mantidos pelo município, considerando-se:

I - a carga de trabalho estimada para o exercício financeiro de 2009;

II - fatores conjunturais que possam afetar a produtividade dos gastos;

III - receita do serviço, quando este for remunerado;

IV - recursos destinados ao pagamento de sentenças judiciais;

V - recursos destinados a pagamentos de parcelamentos com o INSS, FETS e outras entidades prestadoras de serviços;

Seção II
Das Receitas Municipais

Art. 5º - Constituem receitas do município aquelas provenientes:

I - dos tributos de sua competência;

II - de atividades econômicas;

III - de transferências constitucionais ou de convênios firmados com entidades governamentais ou da iniciativa privada;

IV - das doações;

V - dos empréstimos e financiamentos com prazo superior a 12 meses autorizados por lei específica, vinculados a obras e serviços;

VI - expansão do número de contribuintes;

Art. 6º - A estimativa das receitas considera:

I - os fatores conjunturais que possam vir a influenciar a produtividade de cada fonte;

II - a carga de trabalho estimada para o serviço, quando este for remunerado;

III - as alterações na legislação tributária;

Art. 7º - O município fica obrigado a arrecadar todos os impostos de sua competência;

Parágrafo 1º - O município dispenderá esforços no sentido de diminuir o valor da Dívida Ativa;

Parágrafo 2º - O município procurará modernizar a máquina fazendária no sentido de aumentar sua arrecadação.

Seção III Das Metas e Prioridades

Art. 8º - O município executará como prioridade as ações delineadas para cada setor, consoante estão demonstradas no anexo único desta lei;

Seção IV
Da Composição, Organização e Es-
trutura da Lei Orçamentária

Art. 9º - A Lei Orçamentária compor-se-á de:

I - Orçamento Fiscal;

II - Orçamento da Seguridade Social.

Parágrafo 1º - O Orçamento Fiscal trata-se da política fiscal e abrangera os Poderes Executivo e Legislativo.

Parágrafo 2º - O Orçamento da Seguridade Social abrangera os ramos de saúde e assistência social.

Art. 10 - A Lei Orçamentária para o exercício financeiro de 2004, apresentara conjuntamente, a programação dos orçamentos fiscal e da seguridade social, no qual a discriminação:

I - da receita obedecera o disposto na Portaria SOF/SEPLAN nº 42, de 21 de julho de 1993, atualizada pela Portaria nº 6, de 20 de maio de 1999.

II - da despesa far-se-á por unidade orçamentária por função, subfunções e programa, constantes dos projetos e atividades, obedecendo as alterações estabelecidas pelas Portarias nº 42, de 14 de abril de 2001 e Portaria nº 163, de 04 de maio de 2001.

Art. 11 - Na elaboração do Projeto de Lei

Documentário para o exercício de 2004, as despesas com pessoal ativo e inativo não poderão ultrapassar o limite de 60% (sessenta por cento), da receita corrente líquida, sendo 54% (cinquenta e quatro por cento), para o Poder Executivo e 6% (seis por cento) para o Poder Legislativo.

Parágrafo 1º - Entende-se por receita corrente líquida o somatório das seguintes receitas:

- receita tributária;
- receita de contribuições;
- receita patrimonial;
- receita industrial;
- receita de serviços;
- transferências correntes e outras receitas correntes.

Parágrafo 2º - No caso da Câmara Municipal não cumprir as limitações estabelecidas nesta Lei, o Poder Executivo autorizado a limitar os valores financeiros seguindo os mesmos critérios adotados no âmbito do Poder Executivo e determinados pela Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000.

Parágrafo 3º - Não será objeto da limitação estabelecida pela Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, as despesas:

I - referente às horas extras relativas a convocação extraordinária da Câmara Municipal, em caso de urgência e interesse público relevante;

II - despesas vinculadas a transferências voluntárias.

Art. 12 - As despesas com serviços de terceiros, pessoa física e pessoa jurídica referente as terceirizações dos Poderes Executivo e Legislativo não poderão ser contratados sem a devida autorização por lei específica devidamente justificada.

Art. 13 - O Projeto de Lei Orçamentária constará recursos para pagamento de sentenças judiciais, conforme determina o art. 100 da Constituição Federal.

Art. 14 - Fica destinado 0,5% (meio por cento) da receita corrente líquida para constituir a reserva de contingências a ser utilizada no atendimento dos passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos, inclusive, a través de compensação de créditos adicionais.

Art. 15 - O Poder Legislativo encaminhará sua proposta orçamentária ao Executivo até 30 de agosto, para se compatibilizar com a receita ser incluído no orçamento geral do Município, formando por base a Emenda Constitucional n.º 25, que entrou em vigor em 01 de janeiro de 2001.

Art. 16 - O Poder Executivo encaminhará a proposta orçamentária para apreciação do Legislativo até 30 de outubro, prazo suficiente para estimar a receita de acordo com os índices da União e do Estado.

Art. 17 - A LOA e os créditos adicionais só incluirão novos projetos após atendidos os emendamentos e garantidos os despesas para conservação do patrimônio público.

Art. 18 - A destinação de recursos direta ou indiretamente utilizados com programas para atender as necessidades de pessoas físicas reconhecidamente carentes deverá estar previsto de forma destacada no orçamento e seus créditos adicionais.

Parágrafo Único - A destinação dos recursos citados no caput do artigo 18, será realizada pelas áreas de saúde e assistência social.

Seção V Da Execução Orçamentária

Art. 19 - As alterações orçamentárias - que não impliquem mudanças de grupo de despesas poderão ser autorizadas pelo prefeito, mediante portaria aprovando a alteração no quadro de detalhamento da despesa.

Art. 20 - São consideradas, para análise da viabilidade da geração de despesa, como irrelevantes, no caso de obras e serviços de engenharia aquelas até o limite estabelecido na alínea "a", inciso I e, no caso de outros serviços e compras até o limite da alínea "a", do inciso II, ambos do artigo 24, da Lei n.º 8.666, de 21 de junho de 1993, com suas alterações.

Art. 21 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 22 - Revogam-se as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Guacaruçu -

Quiciana, 25 de maio de 2003

A presente lei foi publicada e registrada na Secretaria desta Prefeitura, aos vinte e cinco (25) dias do mês de maio do ano de dois mil e três (2003)

Estado de Amapá
 Prefeitura Municipal de Quiciana do Ronciano

Decreto Pleno

O Município de Quiciana do Ronciano, especifica como prioridade para o exercício financeiro de 2004, as seguintes ações delineadas para cada setor como se segue:

I. Administração, Planejamento e Finanças

- a) - reforma administrativa municipal;
- b) - modernização da máquina fazendária;
- c) - implantação de uma política de qualificação e valorização do servidor público;
- d) - restituição do orçamento programático para atender as exigências da lei;
- e) - construção, reforma, ampliação e equipamentos dos

prédios onde funcionam as câmaras municipais;

f) informatização dos órgãos da Prefeitura;

g) amortização de dívidas contratadas;

h) implantação da procuradoria municipal, através do processo judicial;

i) desapropriação de terrenos e outros imóveis para atender as necessidades da administração pública;

j) pagamento de sentenças judiciais.

II. Infra-Estrutura Urbanística:

a) melhoria e ampliação dos sistemas de abastecimento - d'água e de esgotamento sanitário e das galerias de águas pluviais;

b) ampliação e melhoria da rede de iluminação pública, urbana e veicular;

c) construção e melhoria da rede de calçamento e linha d'água da cidade e povoados;

d) construção, ampliação e reforma de praças, parques e jardins;

e) construção, ampliação e reforma de cemitério público;

f) pavimentação em asfalto e paralelepípedo em ruas e avenidas;

- g) - construção e reforma de pontes, bueiros, passagens, molinas e obras de arte;
- h) - construção e melhoramentos de estradas vicinais que dão acesso ao município;
- i) - implantação e construção da rede de saneamento básico em ruas e avenidas;
- j) - aquisição de equipamentos para coleta e beneficiamento de lixo e outros resíduos sólidos;
- k) - aquisição de máquinas e outros veículos pesados para o setor de obras;
- l) - implantação de 01 (uma) usina de reciclagem de lixo;

III - Turismo, Meio Ambiente e Recursos Hídricos

- a) - urbanização e infra-estrutura e arborização do perímetro urbano;
- b) - preservação e melhoria paisagística do município;
- c) - recuperação das áreas ambientais degradadas;
- d) - ampliação das ações de monitoramento e controle do meio ambiente;
- e) - ampliação das ações de preservação e educação ambiental;
- f) - implantação de ações voltadas para o turismo al-

Tema 100;

- g) - construção de obras de preservação de áreas urbanas e do meio ambiente na sede do município e povoados;
- h) - construção de centros e área de lazer popular;
- i) - construção e ampliação de açúdos, sacaengens, pozos artesianos e outros similares;
- j) - implantação da rede de abastecimento d'água para sítios e povoados;

IV - Educação, Cultura e Desporto

- a) - ampliação das ações voltadas para atendimento escolar da população rural;
- b) - valorização do Magistério;
- c) - construção, ampliação e reforma de unidades escolares;
- d) - aquisição de equipamentos necessários ao funcionamento da rede escolar municipal;
- e) - aquisição de material didático, expediente, fimepa e outros necessários na manutenção diária da rede escolar municipal;
- f) - aquisição de veículos para atender o transporte escolar e outras necessidades na área da educação;
- g) - educação de jovens e adultos;

n) - aceleração da aprendizagem;



i) - implantação do programa da renda mínima;

j) - apoio ao programa da merenda escolar;

k) - apoio a diversas modalidades do esporte amador;

l) - construção, reforma, ampliação e equipamentação de ginásio de esporte, campo de futebol e similares;

m) - implantação de bibliotecas públicas;

n) - recuperação do patrimônio histórico e cultural;

o) - criação de espaços culturais, esportivos e artísticos;

p) - implantação de programas criados pelo governo em 2002, voltados para educação, ainda não incluso no orçamento em vigor.

V - Saúde Pública

a) - construção, ampliação, reforma e equipamentação da rede física de saúde;

b) - apoio das ações voltadas para controle de:

- 1 - doenças infecto contágiosas e parasitárias;
- 2 - crônicas degenerativas;
- 3 - doenças e agravos.

c) - apoio aos programas:

- 1 - combate as carências nutricionais;

2 - eradicaco do aedes aegypti;

3 - saude da familia;

4 - agentes comunitarios;

5 - e outros implantados pelo governo para atender a populaco;

6 - farmacia basica.

d) - ampliaco das aes voltadas para vigilancia sanitaria;

e) - aquisico de veiculos e equipamentos para atender as necessidades da secretaria municipal de saude;

f) - aquisico de 01 UTI movel;

g) - implantaco de aes voltadas para o saneamento e infra-estrutura;

V I - Assistencia Social

a) - construco e melhoria de unidades habitacionais para familias de baixa renda;

b) - implementaco de aes voltadas para atendimento aos portadores de deficiencia fisica;

c) - ampliaco das aes voltadas para crianas, jovens e idosos carentes;

d) - incentivo as aes voltadas para melhoria da renda familiar;

e) - implantaco do programa de eradicaco do trabalho infantil;



- g) - construção, reforma e ampliação de creches, centros de aprendizagem e/ou similares;
- h) - aquisição de veículos e equipamentos necessários ao desenvolvimento do programa;
- i) - auxílio ou ajuda de custo para pessoas e famílias reconhecidamente carentes do município;
- j) - auxílio funeral para pessoas reconhecidamente carentes;
- k) - implantação de programas de distribuição de cestas básicas para famílias carentes atingidas pela seca;
- l) - implantação de uma fábrica de sopa e outros similares;
- m) - execução de programas de defesa contra seca;
- n) - implantação do programa Teaque sua casa de tijolo por uma de tijolo;
- o) - construção e manutenção de centro de reabilitação de deficientes físicos.

VII - Agricultura e Abastecimento

- a) - implantação de ações de incentivo ao pequeno agricultor;
- b) - construção, ampliação de praças para prática de feira livre;
- c) - construção, reforma e ampliação de mercados públicos;

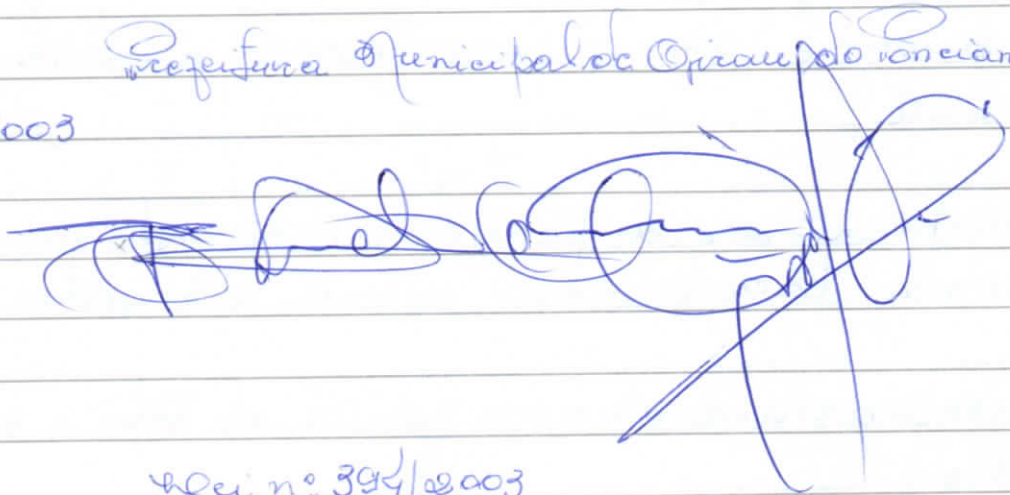
d) construção, reforma e ampliação de matadouros públicos;

e) implantação do programa nacional de fortalecimento da agricultura familiar PRONAF;

f) programas de irrigação para fortalecimento da agricultura familiar.

Prefeitura Municipal de Oricuri do Ipiranga, 25

de maio de 2003



Lei n.º 394/2003
de 25 de agosto de 2003

"Resolução sobre a alteração do Anexo I, da Lei Municipal n.º 390/2002 e das outras providências"

O Prefeito Municipal de Oricuri do Ipiranga,

Saco sabe que o Poder Legislativo aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º - Fica alterado o item 01, do anexo I, a que se refere o art. 5.º, da Lei Municipal n.º 390/2002, de 31 de dezembro de 2002, passando a ser isento a faixa de consumo até 30 KWh.

Art. 2.º - Esta Lei entrará em vigor na